



AS COMISSÕES DA VERDADE E A RESTAURAÇÃO DA VERDADE HISTÓRICA SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS NA DITADURA CIVIL-MILITAR: reflexões a partir dos casos de Vladimir Herzog e Rubens Paiva

Truth Commissions and the restoration of historical truth about political deaths and disappearances during the civil-military dictatorship: reflections based on the cases of Vladimir Herzog and Rubens Paiva

GEORGETE MEDLEG RODRIGUES¹

Resumo

O artigo analisa os casos das retificações das certidões de óbito do jornalista Vladimir Herzog e do ex-deputado federal Rubens Paiva à luz de legislação federal sobre mortos e desaparecidos políticos e das recomendações da Comissão Nacional da Verdade. Conclui que a Lei 9.140/95 e recomendações da Comissão Nacional da Verdade, ainda que limitadas, provocaram ações do poder judiciário para restabelecer a verdade sobre essas mortes.

Palavras-chave

Comissão Nacional da Verdade. Vladimir Herzog. Rubens Paiva. Poder Judiciário.

Abstract

The article analyzes in particular two cases of rectification of documents about political deaths and disappearances, with emphasis on the cases of journalist Vladimir Herzog and former federal deputy Rubens Paiva. It concludes that federal legislation and direct interventions by the National Truth Commission resulted in actions by the judiciary to reestablish the truth about the murders of the journalist in 1975 and the disappearance of Rubens Paiva in 1971.

Keywords

National Truth Commission. Vladimir Herzog. Rubens Paiva. Judiciary.

¹ Docente do Curso de Arquivologia e do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade de Brasília (UnB).

1 INTRODUÇÃO

Em maio de 2009, no primeiro governo de Luís Inácio Lula da Silva (2003-2006), a Casa Civil da Presidência da República enviou ao Congresso Nacional (CN) um projeto de lei de acesso às informações, o PL 5.228/2009. Quando o PL do Executivo federal chegou ao CN já existiam quatro PLs propostos por deputados de quatro partidos diferentes: PT, PP, PV e PSOL (Rodrigues, 2020). Apesar das tentativas de forças políticas conservadoras ou mesmo reacionárias para restringir o alcance da lei e de seus prazos de sigilo (dentre elas, dois ex-presidentes da República: Fernando Collor de Mello, primeiro presidente eleito pelo voto direto depois de 1964 e José Sarney, primeiro presidente civil eleito ainda pelo Colégio Eleitoral em 1984), o projeto foi examinado pelo CN em tempo recorde (menos de dois anos) e aprovado. A Lei n. 12.527, conhecida como LAI, foi sancionada pela então presidenta da República Dilma Rousseff no seu primeiro mandato (2010-2013), em 18 de novembro de 2011. Para maiores detalhes sobre os trabalhos da CNV, das comissões da Verdade regionais e locais e o contexto da justiça de transição remetemos ao livro de Tenaglia (2024).

Naquele mesmo ano e mês, o CN aprovaria, igualmente, a Lei nº 12.528 que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A Lei era o resultado de estudos de um grupo de trabalho formado por membros da Casa Civil, dos ministérios da Justiça e da Defesa e da Secretaria Especial de Direitos Humanos, com o objetivo de propor um PL criando uma “Comissão Nacional da Verdade”. Esse PL foi enviado ao CN e aprovado, com algumas modificações feitas pela Câmara dos Deputados (CD), em setembro de 2011, e pelo Senado Federal (SF), em outubro do mesmo ano. Finalmente, em 18 de novembro de 2011, Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 12.528, criando a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Uma das primeiras consequências dos trabalhos investigativos da CNV foi a decisão de alterar o atestado de óbito do jornalista Vladimir Herzog, morto sob tortura nas dependências do DOI-CODI de São Paulo e declarado oficialmente como suicida. Analisei bastante o caso Herzog, sob duas perspectivas: duas, antes da CNV (Rodrigues, 2007a; 2007b) e a última em um capítulo que escrevi para a coletânea *Documentar a Ditadura: arquivos da repressão e da resistência*, intitulado “Verdade do arquivo *versus* autoridade do arquivo: reflexões a partir do caso Herzog” (Rodrigues, 2014). Nos dois primeiros, busquei evidenciar como os arquivos da Ditadura civil-militar se encontravam dispersos e que ainda havia documentos a serem identificados e recuperados. No último, parte do meu argumento é focado no papel dos documentos cartorários e médicos como parte importante da mentira oficial sobre a morte de Herzog.



Com a instalação da CNV, a família do jornalista decidiu retomar a decisão do juiz que, em 1978, responsabilizara a União pela morte de Herzog. Contudo, à época, o governo federal não fez nenhum gesto para cumprir a decisão do juiz. Assim, décadas depois, na sua reunião de 27 de agosto de 2012, a CNV examinou e aprovou, por unanimidade, um requerimento da família pedindo a retificação do atestado de óbito de Herzog, com o seguinte parecer:

[...] quando a sentença rejeita a tese do suicídio exclui logicamente a tese do enforcamento e, então, a afirmação de enforcamento - que se transportou para o atestado e para a certidão de óbito - encobre a real causa da morte, a qual, segundo os depoimentos colhidos em juízo indicam que foi decorrente de maus-tratos durante o interrogatório no DOI-Codi. (Rodrigues, 2014, p. 226-227)².

Com a decisão da CNV e o consequente envio, pela Comissão, de um ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em 24 de setembro de 2012, a 2ª Vara de Registros Públicos do TJSP determinou a retificação da certidão de óbito de Vladimir Herzog. No documento deveria constar que a morte do jornalista “decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do II Exército-SP”. Lembremos que, no atestado de óbito de 1975, constava, como causa da morte, “asfixia mecânica”. Esse seria um dos primeiros e importantes legados da CNV para o esclarecimento da verdade histórica. Para se compreender o alcance da decisão da CNV, transcrevo parte da sentença³ do juiz Márcio Martins Bonilha Filho:

Tendo em vista a deliberação da referida Comissão [CNV] que conta com respaldo legal para exercer diversos poderes administrativos e praticar atos compatíveis com suas atribuições legais dentre as quais recomendações de “adoção de medidas destinadas à efetiva reconciliação nacional promovendo a reconstrução da história” (...) à luz do julgado na Ação Declaratória (...) com o reconhecimento da não comprovação do imputado suicídio, fato alegado com base em laudo pericial que se revelou incorreto impõe-se a ordenação da retificação pretendida no assento de óbito de Vladimir Herzog. Na sistemática legal vigente, o assentamento de óbito deve conter a indicação sobre “se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida com os nomes dos atestantes” (art. 80, § 8º da Lei de Registros Públicos).

Ao final de sua sentença, o juiz determina o que deve ser feito:

² No dia 15 de março de 2013, no auditório do Instituto de Geociências da USP, a família de Herzog recebeu o novo documento.

³ A íntegra da sentença está disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/noticia?codigoNoticia=15751&Id=15751>. Acesso em 18 de maio de 2025.

Destarte, pelos fundamentos expostos, acolhida a manifestação da digna Comissão Nacional da Verdade, defiro o pleito proposto, para o fim de ordenar a retificação do atestado de óbito do jornalista Vladimir Herzog para constar que a morte decorreu de lesões e maus tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI).

É inegável o papel desempenhado pela CNV nesse caso. É igualmente notável como o juiz recorreu exatamente a uma das atribuições da CNV previstas na lei que a criou conforme inciso VII, do Art. 3º da Lei 12. 528: “promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações”.

No caso de Vladimir Herzog, ainda que sob um documento com informações falsas, a família recebeu o corpo e o enterrou. Um luto pelo seu ente querido pôde ser feito. No caso dos desaparecidos políticos, esse luto é impossível.

2 OS DESAPARECIDOS PELA DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL: o caso Rubens Paiva

*Minha mãe, aos oitenta e cinco anos, não entrou no Estágio IV, o pior de todos. Sua vida tem muitos atos. Teremos mais um. Enquanto a morte do meu pai não tem fim (Marcelo Rubens Paiva, 2015, nas últimas frases do seu livro **Ainda estou aqui**).*

O tormento de familiares de desaparecidos políticos durante as ditaduras militares no Cone Sul é mostrado com muita sensibilidade no documentário “Nostalgia de la luz”, de Patricio Guzmán, de 2010. Filmado no deserto do Atacama, no Chile, o cineasta contrapõe (ou será que as entrecruza, para realçar a similaridade de duas obstinadas missões, quase impossível, a de mapear os mistérios do universo e encontrar os corpos?) os potentes telescópios através dos quais astrônomos perscrutam o céu — dia e noite —, e a busca empreendida incansavelmente pelas “mulheres de Calama” nesse mesmo deserto. Elas não estão atrás nem de astros nem de estrelas: buscam os corpos de seus parentes, vítimas de desaparecimento forçado pela ditadura militar no Chile, pois na região existia um campo de concentração para os opositores do regime. Muitos deles foram mortos e enterrados nesse deserto. Os astrônomos, com seus telescópios, conseguem capturar fragmentos do universo; as mulheres, às vezes, encontram fragmentos de corpos. E teimam em encontrar os corpos inteiros. Por isso não desistem. É assim a luta dos familiares de mortos e desaparecidos pela Ditadura civil-militar brasileira. Segundo o Relatório final da CNV, as investigações constatarem um total de 434 mortos e desaparecidos políticos e



desses, 191 foram confirmados como mortos e 210 como desaparecidos; 33 corpos localizados.⁴

A impossibilidade de fazer o luto e a melancolia daí decorrente é abordada por Janaína de Almeida Teles no texto “Entre o luto e a melancolia: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil”. Apesar do sofrimento em comum – tanto pelos mortos quanto pelos desaparecidos –, a dificuldade de superação “é ainda mais acentuada para os filhos dos desaparecidos políticos” e ela ilustra essa dificuldade a partir de uma entrevista com a filha do desaparecido político Gildo Macedo Lacerda, assassinado em 1973 e família nunca localizou o corpo (Teles, 2009, p. 160). Nesse caso, a CNV também recomendou a emissão da certidão de óbito.

“23 de fevereiro de 1996. Centro velho de São Paulo. Calor. Sol. Não vai chover”. Essas vívidas lembranças estão registradas na página 37 do livro de Marcelo Rubens Paiva “Ainda estou aqui” que deu origem ao filme vencedor do Oscar de Melhor filme internacional em 2025. Nessa frase, o filho de Rubens e Eunice Paiva antecipa sua descrição do momento em que ele e sua mãe se dirigiam ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais no 1º subdistrito da Sé, no centro de São Paulo. Naquele dia, segundo o relato de Marcelo Rubens Paiva, ambos receberam das mãos de uma escrevente a certidão de óbito de Rubens Paiva. Vinte e cinco anos depois de seu “desaparecimento”, o ex-deputado cassado pela Ditadura civil-militar era oficialmente declarado morto: “certifico que, em 23 de fevereiro de 1996, foi feito o registro de óbito de Rubens Paiva...”. (Paiva, 2015, p. 37-38). O que acontecera para que parte da agonia da família finalmente tivesse fim, depois de mais de duas décadas?

Desde meados dos anos 1970, familiares dos mortos e desaparecidos políticos estavam em luta permanente para conseguir informações sobre o paradeiro de seus parentes, cujo resultado mais contundente foi a elaboração e publicação do “Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964” (Miranda; Tibúrcio, 1999). No contexto dessa luta, já sob o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1994-1997; 1998-2002), o Poder Executivo federal envia ao Congresso Nacional (CN), em agosto de 1995, o Projeto de Lei (PL) n. 869/95 que “Dispõe sobre o reconhecimento como mortas de pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e dá outras providências”. O PL tramitou por cerca de seis

⁴ Conforme Relatório Final da CNV disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

meses no CN, sendo aprovado como a Lei n. 9.140/95, promulgada em 4 de dezembro do mesmo ano.⁵ A Lei aprovada previa, no seu Art. 1º, que

[...] São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

O nome de Rubens Beyrodt Paiva constava no Anexo I da Lei, como sendo o 120º da lista de desaparecidos. Entretanto, por meio da Lei n. 10.536, de 14 de agosto de 2002, o caput do artigo acima citado foi substituído por este:

São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Ou seja, ampliou-se a data-limite para o ano de 1988, ano de promulgação da Constituição Federal. A certidão de óbito de Rubens Paiva foi possível em razão do Art. 3º da Lei n. 9.140/95 que ordena o seguinte:

O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, **poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito**, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos.

Um salto no tempo: agora estamos em janeiro de 2025, cinquenta e quatro anos depois do “desaparecimento” de Rubens Paiva e vinte nove anos após a emissão de sua certidão de óbito em razão da Lei n. 9.140/95, como dito anteriormente. Assim, no dia 23 daquele mês de janeiro de 2025, em virtude de uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o novo documento entregue à família de Rubens Paiva diz que a morte foi por causa “não natural; violenta; causada pelo Estado brasileiro no

⁵ Um dossiê digitalizado sobre a tramitação do PL n. 869/95 até sua aprovação como a Lei n. 9.140/85 está disponível no seguinte endereço eletrônico da CD:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=183709>. Nesse dossiê podemos constatar a atuação essencial da então recém-criada Comissão Permanente de Direitos Humanos da CD, presidida pelo deputado Nilmário Miranda.



contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964.⁶

A Resolução n. 601 do CNJ, publicada em 13 de dezembro de 2024, “Dispõe sobre o dever de reconhecer e retificar os assentos de óbito de todos os mortos e desaparecidos vítimas da ditadura militar”.⁷ É interessante nos determos nos “Considerandos” e em alguns dos artigos desta Resolução porque eles fazem eco à Lei 9.140/95, à importância do contexto internacional a respeito das violações dos direitos humanos bem como às recomendações do Relatório Final da CNV; reconhecem igualmente o papel da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP):

CONSIDERANDO a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à verdade e à memória, especialmente em contextos de justiça de transição (e.g., caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, sentença de 25.11.2000);

[...]

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 9.140/1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, bem como seu Relatório Final e sua Recomendação nº 7, que prevê a “retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos”;

[...]

Art. 1º Determinar aos cartórios de registro civil das pessoas naturais a lavratura e a retificação dos assentos de óbitos das pessoas mortas e desaparecidas políticas, nos termos da Lei nº 9.140/1995 e da Lei nº 12.528/2011.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 80 da Lei nº 6.015/1973, as lavraturas e retificações dos assentos de óbitos de que trata o art. 1º serão baseadas nas informações constantes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, sistematizadas na declaração da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

§ 1º Em atendimento ao disposto no item 8º, do art. 80 da Lei nº 6.015/1973, deverá constar como atestante a CEMDP e, como causa da morte, o seguinte: “não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro

⁶ Conforme notícia publicada no site da Agência Brasil em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/certidao-de-obito-de-rubens-paiva-agora-informa-que-morte-foi-violenta>. Acesso em 23 de maio de 2025.

⁷ Ver a íntegra da RESOLUÇÃO Nº 601 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024 em <https://atos.cnj.jus.br/files/original215956202412166760a2dc481d0.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2025.

no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964.”

[...]

Art. 3º O CNJ enviará esta Resolução e o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, acompanhados da declaração sistematizada da CEMDP, ao Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN), que remeterá a determinação do CNJ aos cartórios lá relacionados, os quais terão o prazo de 30 (trinta) dias para lavratura do assento de óbito, no caso de inexistência de registro, ou retificação, no caso de óbito já registrado em desconformidade com esta Resolução.

§ 1º A remessa prevista no caput se dará aos cartórios dos locais de falecimento das pessoas mortas e desaparecidas políticas, relacionados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

[...]

§ 3º Na ausência das informações, a remessa se dará ao cartório responsável pela lavratura do nascimento das pessoas mortas e desaparecidas políticas constantes no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

[...]

§ 7º Caberá à CEMDP providenciar a entrega das certidões, de preferência em ocasião solene, às famílias e pessoas interessadas na obtenção de tais documentos.

§ 8º As certidões de pessoas mortas ou desaparecidas políticas, cujos familiares e outros entes queridos não forem localizados para a entrega, deverão compor acervo a ser acondicionado em museus ou outros espaços de memória, ouvidos os familiares e entidades ligadas ao tema.

Art. 4º Nos casos de óbitos que não constem do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, poderão os familiares das vítimas, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ou o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania requerer a lavratura ou a retificação dos assentos de óbitos aos cartórios competentes, cabendo recurso administrativo da decisão perante as Corregedorias locais, sem prejuízo de eventual revisão do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º São vedadas a recusa da lavratura e a retificação dos assentos de óbitos dos mortos e desaparecidos políticos constantes no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, sistematizados na declaração da CEMDP.

A intervenção, ainda que tardia do CNJ (dez anos após a entrega do Relatório final da CNV) nos parece de suma importância pois mesmos aqueles e aquelas cujos corpos foram entregues às famílias se fizeram acompanhar de documentos com informações falsas. Aqui, gostaria de retomar parte do capítulo que escrevi para o livro



Documentar a ditadura. Arquivos da repressão e da resistência, citado anteriormente onde eu busquei demonstrar como documentos relacionados aos óbitos de presos políticos sempre — decorrentes de torturas — podem ser considerados a materialidade da cumplicidade entre órgãos de repressão e instituições que têm “fé pública” como os cartórios (além dos médicos, claro, que emitiam o atestado de óbito): “Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médico” (Rodrigues, 2014, p. 221).

Mais à frente, eu constato:

Portanto, o atestado de óbito falso levou outra instituição, o cartório, a produzir dois documentos contendo informações falsas: o assento de óbito que, por sua vez, gerou uma certidão de óbito também com informações falsas. Ou seja, um órgão da administração pública, o IML; e um que tem “fé pública”, conferida pelo Estado, produziram documentos de arquivo que, embora tenham “autoridade” — devido aos seus produtores e ao local onde se encontram — não eram portadores de verdade. Isso nos alerta para o fato de que os documentos de arquivo não contêm, necessariamente, fatos verdadeiros, mas que “sua veracidade [dos documentos] depende das circunstâncias de sua criação e preservação”, como observado por Duranti (Rodrigues, 2014, p. 223).

De acordo com Tenaglia, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” foi a primeira comissão da verdade criada em nível estadual, criada pela Resolução n. 879, de 10 de fevereiro de 2012. Concluiu seus trabalhos em 14 de março de 2015, apresentando o Relatório final dividido em 4 tomos (Tenaglia, 2024, p. 146). No Tomo 1, no qual há uma apresentação histórica da engrenagem de violência, vigilância e repressão do Estado brasileiro, anterior mesmo ao golpe militar de 1964 podemos ler, a respeito de Rubens Paiva, o seguinte:

Foi por denunciar essa estrutura que foi montada com todos esses desdobramentos que comprometem até a atualidade a democracia que o deputado federal Rubens Paiva ficou marcado para morrer. Foi ele que liderou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual apurou e comprovou a atuação dos dois institutos já mencionados: o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) e o Instituto de Pesquisa Econômica e Social (IPES), criados para preparar o terreno para o Golpe e estruturar todo o controle de informações. Durante a ditadura implantada, os sistemas repressivos como os DOI-Codis mantinham seus agentes que cometeram graves violações dos direitos humanos agindo impunemente. O deputado federal Rubens Paiva foi preso ilegalmente em janeiro de 1971, torturado dentro do DOI-CODI do Rio de Janeiro e está desaparecido até hoje.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as conclusões centrais contidas no volume 1 do Relatório final da CNV, gostaria de ressaltar aquela que afirma ter sido comprovada as graves violações dos direitos humanos. O desfecho dos dois casos analisados aqui foi possível porque a CNV, na sua recomendação n. 7, recomendou a alteração dos registros de óbitos para que as verdadeiras causas das mortes dos presos pela Ditadura constem nos registros oficiais. Outro aspecto importante a ser ressaltado é que a Lei n. 9.140/95, que antecedeu a criação da CNV, pela primeira vez, abriu caminho para que o Estado reconhecesse os desaparecidos políticos como mortos, o que ensejou a primeira certidão de óbito de Rubens Paiva. É claro que a verdadeira história do que aconteceu com inúmeros presos políticos ainda está para ser revelada. Entretanto, parece que podemos afirmar que apesar dos seus limites, a CNV trouxe luz a muitos fatos. Notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal (STF) informa que a Suprema Corte “vai analisar se a Lei da Anistia se aplica aos crimes de sequestro e cárcere privado cometidos durante a ditadura militar”. O Plenário Virtual da Corte reconheceu a necessidade de deliberar sobre processos enviados pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre as circunstâncias da morte do ex-deputado Rubens Paiva e de outros dois opositores ao regime em vigor entre 1964 e 1985. Ainda segundo a notícia, “nos três casos, o MPF questiona decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Essas duas instâncias judiciais entenderam “que os crimes estavam abrangidos pela Lei da Anistia e encerraram as ações penais contra os acusados”⁸.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de

⁸ Cf. site do STF: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/caso-rubens-paiva-sera-analisado-pelo-stf-com-status-de-repercussao-geral/>. Acesso em 25 de maio de 2025.



1991; e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em:
25 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em:
25 maio 2025.

MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo. Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar**: a responsabilidade do Estado. São Paulo: Editora Perseu Abramo/Boitempo Editora, 1999.

NOSTALGIA de la luz. Direção: Patricio Guzmán. França/
Alemanha/Chile/Espanha/EUA: Pyramide, 2010. 1 DVD (90 min.)

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2015.

RODRIGUES, Georgete Medleg. Memória e segredo na sociedade da informação: a simbologia do caso Herzog. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 8., 2007, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2007a. 1 CD-ROM.

RODRIGUES, Georgete Medleg. Os “arquivos que choram”: cronologia de um debate na imprensa sobre os documentos arquivísticos do regime militar brasileiro (1964-1985). *In*: CONGRESO DE ARCHIVOLOGÍA DEL MERCOSUR, 7., 2007, Viña del Mar, Chile. **Anais [...]**. Viña del Mar: 2007b. 1 CD-ROM.

RODRIGUES, Georgete Medleg. Verdade do arquivo versus autoridade do arquivo: reflexões a partir do caso Herzog. *In*: Muller, Angelica, STAMPA, Inez, SANTANA, Marco Aurélio. **Documentar a Ditadura**: arquivos da repressão e da resistência. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2014, p. 213-232.

RODRIGUES, Karina Furtado. A política nas políticas de acesso à informação brasileiras: trajetória e coalizões. **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 142-161, fev. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81091>. Acesso em: 05 mar. 2025.

TELES, Janaína de Almeida. Entre o luto e a melancolia: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. *In*: SANTOS, Cecília M.; TELES, Edson (Org.) **Desarquivando a Ditadura**: Memória e Justiça no Brasil. V. 1. São Paulo: Editora Hucitec, 2009, p. 151-178.

TENAGLIA, Mônica. **As comissões da verdade e os arquivos da ditadura militar brasileira**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2024.

Recebido em 01/06/2025

Aprovado em 11/06/2025



Licença de Atribuição BY do Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0>